



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.719 - PR (2010/0160317-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PARANAPREVIDÊNCIA**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LOURIVAL DOTTI KAPASI E OUTROS**
ADVOGADO : **ROSI MARY MARTELLI E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. ENTIDADE PARAESTATAL. LEI ESTADUAL N. 12.398/98. INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR E DO STF.

1. Na decisão monocrática, aplicou-se a jurisprudência firme desta Corte Superior no sentido de que as prerrogativas processuais destinadas à Fazenda Pública, mormente a prevista no artigo 730 do CPC, não são extensivas à Parana Previdência, nem a outros serviços autônomos.
2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que as entidades paraestatais que possuem personalidade de pessoa jurídica de direito privado - caso da Parana Previdência - não fazem jus aos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública (AI 783136 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, public. 14-05-2010 Ement Vol-02401-13 pp-02747 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 119-122).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.719 - PR (2010/0160317-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PARANAPREVIDÊNCIA**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LOURIVAL DOTTI KAPASI E OUTROS**
ADVOGADO : **ROSI MARY MARTELLI E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 354/362) interposto contra decisão monocrática (e-STJ fls. 347/350) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante alega que *"esta orientação colide com o entendimento adotado pelo próprio Ministro Relator no julgamento do REsp 729807/RJ, no qual entendeu-se que pessoas jurídicas de direito público que prestam, exclusivamente, serviços públicos para o Estado devem ser equiparadas à Fazenda Pública, possibilitando a execução por meio de precatório"*.

Aduz mais que *"a jurisprudência pacífica do egrégio Supremo Tribunal Federal segue a orientação de que o regime de precatório não deve ser respeitado apenas em relação à Fazenda Pública, mas também no que se refere às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público de prestação exclusiva do ente federativo"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.719 - PR (2010/0160317-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. ENTIDADE PARAESTATAL. LEI ESTADUAL N. 12.398/98. INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR E DO STF.

1. Na decisão monocrática, aplicou-se a jurisprudência firme desta Corte Superior no sentido de que as prerrogativas processuais destinadas à Fazenda Pública, mormente a prevista no artigo 730 do CPC, não são extensivas à Parana Previdência, nem a outros serviços autônomos.

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que as entidades paraestatais que possuem personalidade de pessoa jurídica de direito privado - caso da Parana Previdência - não fazem jus aos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública (AI 783136 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, public. 14-05-2010 Ement Vol-02401-13 pp-02747 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 119-122).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, devendo, por isso, ser mantida. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por Parana Previdência em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE QUE SE TRATA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - INAPLICABILIDADE, EM CONSEQUÊNCIA, DO CONTIDO NO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ENTE PARAESTATAL QUE, A TODA EVIDÊNCIA, NÃO GOZA DAS MESMAS PRERROGATIVAS ATRIBUÍDAS À FAZENDA PÚBLICA - RECURSO NÃO PROVIDO".

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, a agravante sustenta que o aresto vergastado contrariou o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, invocando a Súmula n. 280/STF, não admitiu o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante impugnou a fundamentação contida na decisão agravada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada instrução do instrumento, inclusive com a impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Nada obstante, o apelo nobre não merece acolhida.

Alega a recorrente violação ao artigo 730 do Código de Processo Civil, sustentando que, por sua própria atividade econômica, o rito que se impõe para a repetição de indébito tributário é o do supracitado dispositivo infraconstitucional.

A Corte de origem, no entanto, concluiu ser *"incontestável a inaplicabilidade ao PARANAPREVIDÊNCIA - Serviço Social Autônomo, do rito previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, eis que esta se trata de pessoa jurídica de direito privado, que não se enquadrando, portanto, no conceito de Fazenda Pública"*.

Tal conclusão coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, portanto, na espécie, por analogia, a Súmula n. 83/STJ. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Aplicou-se a jurisprudência firme do STJ de que Paranaprevidência não pode usufruir das prerrogativas processuais destinados à Fazenda Pública, mormente aquela prevista no art. 730 do CPC, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito privado.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1112642/PR, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 24.5.2010). Grifou-se.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS PROCESSUAIS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. **A PARANAPREVIDÊNCIA não pode usufruir das prerrogativas processuais destinados à Fazenda Pública, mormente aquela prevista no art. 730 do CPC, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado. Precedentes do STF e do STJ.**

2. A revisão da multa imposta em razão de litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e 18 do CPC, encontra óbice na necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 1071196/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 16.11.2009). Grifou-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS PROCESSUAIS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. **A PARANAPREVIDÊNCIA não pode usufruir das prerrogativas processuais destinados à Fazenda Pública, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado (Lei 12.398/98 do Estado do Paraná).**

2. Desse modo, não há falar em violação ao art. 730 do CPC, pois a prerrogativa nele contida é, e tão-somente, inerente à Fazenda Pública, situação jurídica em que a recorrente não se enquadra.

3. O colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de afirmar que as prerrogativas processuais da Fazenda Pública não são extensivas à PARANAPREVIDÊNCIA, nem a outros serviços autônomos (AI-RG 349.477/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 28.02.2003).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 968.080/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 17.11.2008). Grifou-se.

Destaque-se, por fim, ser pacífico nesta Corte Superior que a Súmula n. 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional. Confirmam-se os precedentes abaixo:

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – ART. 174 DO CTN – TERMO INICIAL – VENCIMENTO – SÚMULA 83/STJ.

1. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.". O teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1020271/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERRENO DE MARINHA. DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. OPERAÇÃO NÃO ONEROSA. LAUDÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a incorporação do domínio útil pela pessoa jurídica para fins de integralização do capital não importa acréscimo de capital, constituindo operação não onerosa, motivo pelo qual não incide a cobrança de laudêmio. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a Súmula n. 83 desta Corte Superior aplica-se também às hipóteses da alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 977.663/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. OPOSIÇÃO. POSTERIOR. VIGÊNCIA. LEI N. 11.232/2005. "TEMPUS REGIT ACTUM". SENTENÇA EXTINTIVA. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.232/05. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ.

1. O erro grosseiro resta configurado quando o recurso interposto contraria dispositivo expresso de lei, sendo, por esta razão afastada a aplicação do Princípio da Fungibilidade recursal.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 841.413/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008, AgRg no Ag 946.131/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008, AgRg no REsp 868.029/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2007, DJ 06/08/2007 p. 715.

3. In casu, os embargos à execução foram opostos em 31/07/2006, após a entrada em vigor Lei n. 11.232/2005.

4. As inovações introduzidas pela Lei n. 11.232/2005 são aplicáveis às decisões após sua entrada em vigor, tendo em vista o princípio do Tempus Regit Actum.

5. O recurso especial é inadmissível nos termos da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Entendimento que se aplica à hipótese da alínea "a" do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no Ag 1.002.799/SP).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1148137/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.8.2010)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Sustenta o agravante, inicialmente, que a *"orientação colide com o entendimento adotado pelo próprio Ministro Relator no julgamento do REsp 729807/RJ, no qual entendeu-se que pessoas jurídicas de direito público que prestam, exclusivamente, serviços públicos para o Estado devem ser equiparadas à Fazenda Pública, possibilitando a execução por meio de precatório"*.

No entanto, o precedente desta Segunda Turma invocado no regimental diz respeito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas de direito público, **o que a própria recorrente afirma**, ao passo que o entendimento esposado na decisão monocrática foi no sentido de a recorrente não poder usufruir das prerrogativas processuais destinadas à Fazenda Pública, mormente a prevista no artigo 730 do CPC, **por tratar-se de pessoa jurídica de direito privado (serviço social autônomo)**.

Alega a agravante, ainda, que *"a jurisprudência pacífica do egrégio Supremo Tribunal Federal segue a orientação de que o regime de precatório não deve ser respeitado apenas em relação à Fazenda Pública, mas também no que se refere às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público de prestação exclusiva do ente federativo"*.

Ocorre que os julgados invocados no regimental não refletem o atual entendimento do Pretório Excelso sobre a matéria, sendo pacífica a orientação naquela Corte no sentido de que *"as entidades paraestatais que possuem personalidade de pessoa jurídica de direito privado não fazem jus aos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública"*. A respeito, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE PARAESTATAL. **LEI ESTADUAL N. 12.398/98. PARANAPREVIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE EXECUÇÃO PELO RITO DOS PRECATÓRIOS [ART. 730, CPC]. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as entidades paraestatais que possuem personalidade de pessoa jurídica de direito privado não fazem jus aos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 783136 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, public. 14-05-2010 Ement Vol-02401-13 pp-02747 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 119-122). Grifou-se.

Assim, em consonância com o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal a conclusão contida no acórdão recorrido, mantida na decisão agravada, no sentido de ser *"incontestável a inaplicabilidade ao PARANAPREVIDÊNCIA - Serviço Social Autônomo, do rito previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, eis que esta se trata de pessoa jurídica de direito privado, que não se enquadrando, portanto, no conceito de Fazenda Pública"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0160317-7

AgRg no
Ag 1.348.719 / PR

Números Origem: 0546245504 5462455 546245504

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOURIVAL DOTTI KAPASI E OUTROS
ADVOGADO	: ROSI MARY MARTELLI E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOURIVAL DOTTI KAPASI E OUTROS
ADVOGADO	: ROSI MARY MARTELLI E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária